



I - B S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Torre de Moncorvo 954

Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Vila Nova de Cerveira 957

Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Estremoz 961

Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Barrancos 965

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 130/96:

Estabelece que os processos de candidaturas às ajudas concedidas no âmbito do Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal (PAMAF) sejam apresentados nos organismos do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas 965

Portaria n.º 131/96:

Estabelece normas relativas aos exames para obtenção de carta de caçador 966

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 74, de 27 de Março de 1996, inserindo o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 2-E/96:

Exonera, a seu pedido e sob proposta do Primeiro-Ministro, o Prof. Doutor Daniel Bessa Fernandes Coelho do cargo de Ministro da Economia 630-(6)

Decreto do Presidente da República n.º 2-F/96:

Nomeia, sob proposta do Primeiro-Ministro, o Dr. Augusto Carlos Serra Ventura Mateus para o cargo de Ministro da Economia 630-(6)

Decreto do Presidente da República n.º 2-G/96:

Nomeia, sob proposta do Primeiro-Ministro, o engenheiro José Rodrigues Pereira Penedos Secretário de Estado da Indústria e Energia, o Dr. Jaime Serrão Andrez Secretário de Estado do Comércio e Turismo e o Dr. Fernando José Guimarães Freire de Sousa Secretário de Estado para a Competitividade e Internacionalização ... 630-(6)

Decreto do Presidente da República n.º 2-H/96:

Exonera, sob proposta do Primeiro-Ministro, o juiz desembargador José Manuel de Matos Fernandes do cargo de Secretário de Estado da Justiça 630-(6)

Decreto do Presidente da República n.º 2-I/96:

Nomeia, sob proposta do Primeiro-Ministro, o juiz desembargador José Manuel de Matos Fernandes Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça e o Dr. José Luís Lopes da Mota Secretário de Estado da Justiça 630-(6)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Torre de Moncorvo.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Torre de Moncorvo.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

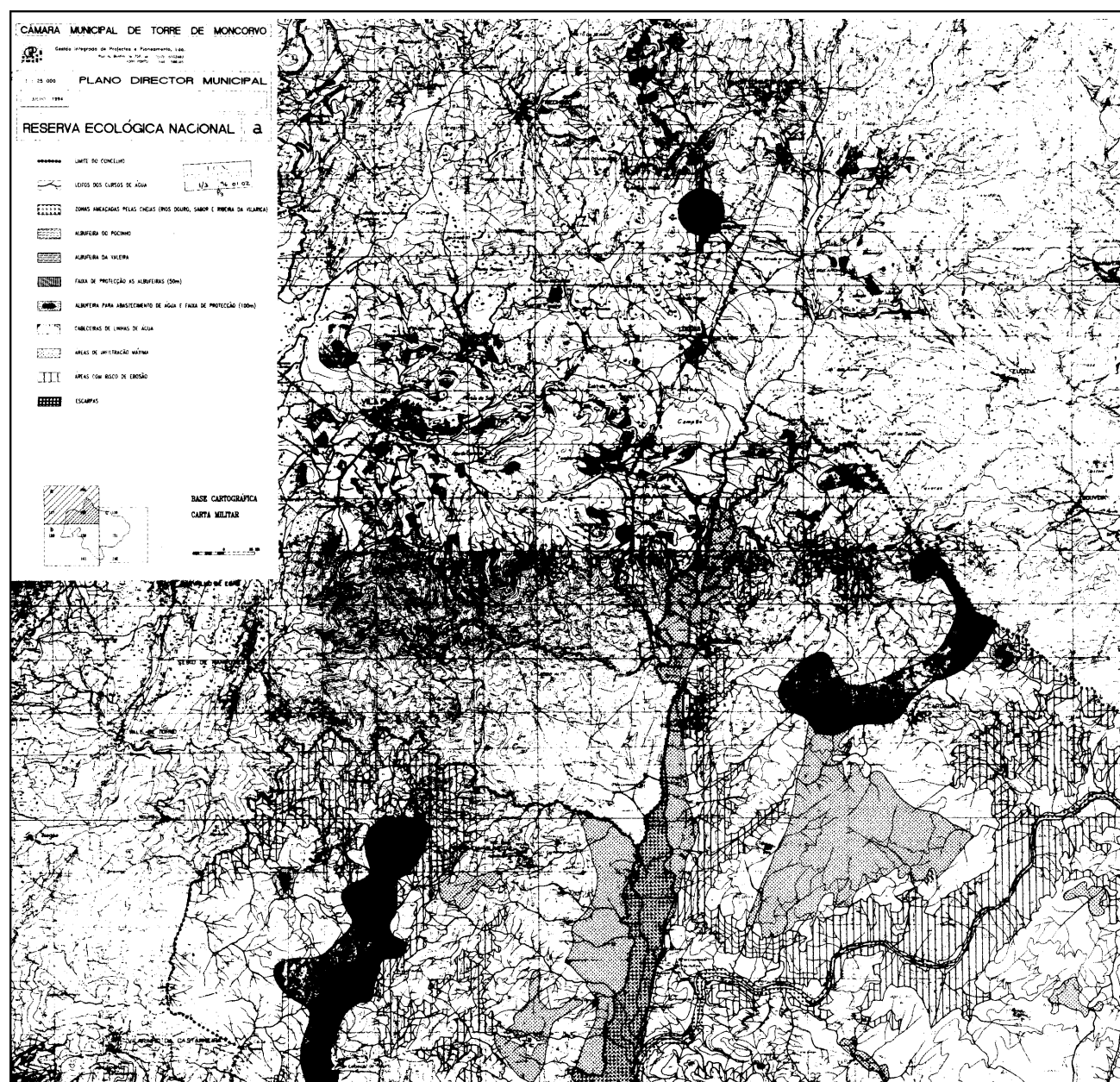
Assim:

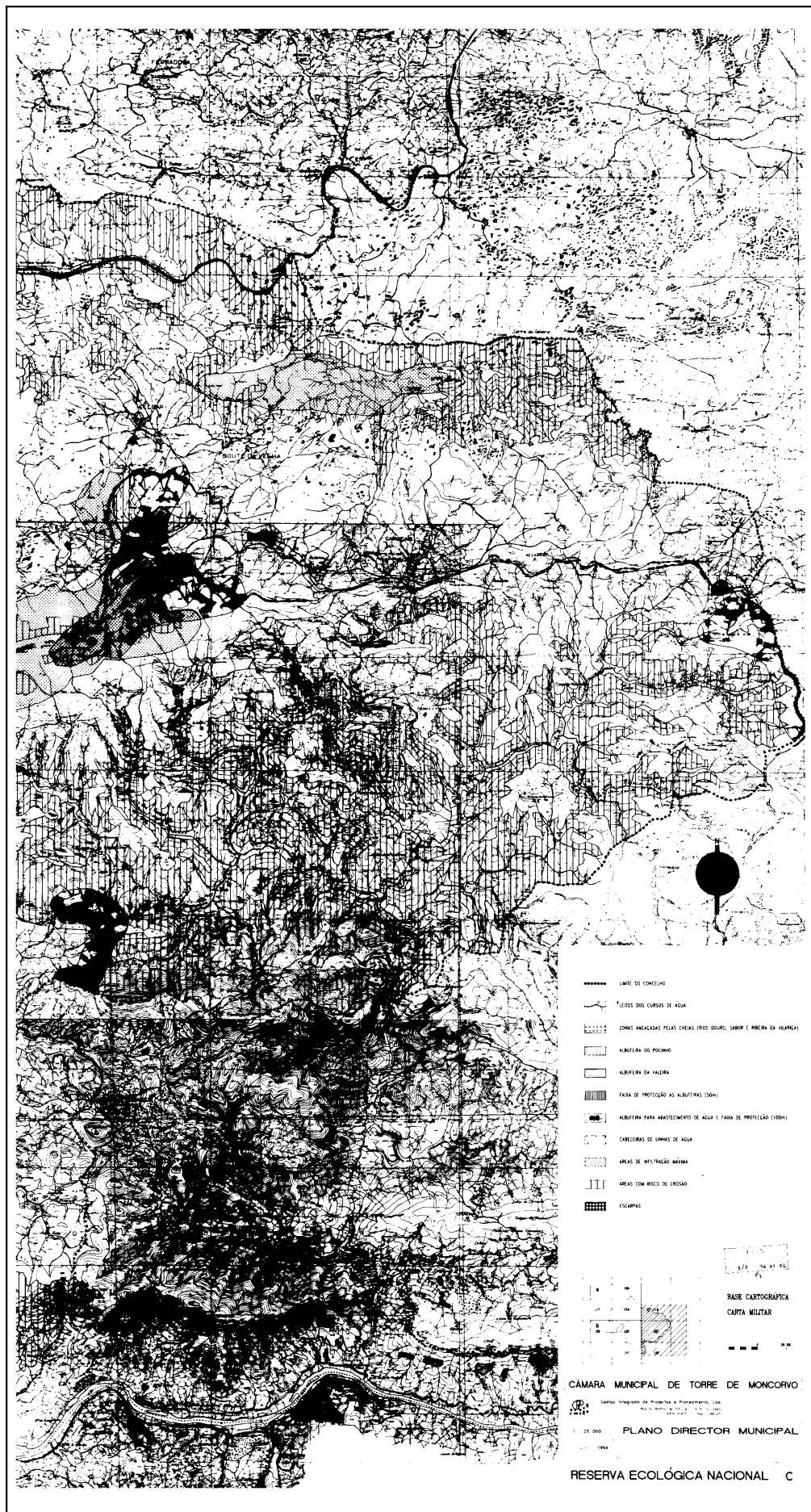
Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Torre de Moncorvo, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.





Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Vila Nova de Cerveira.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira.

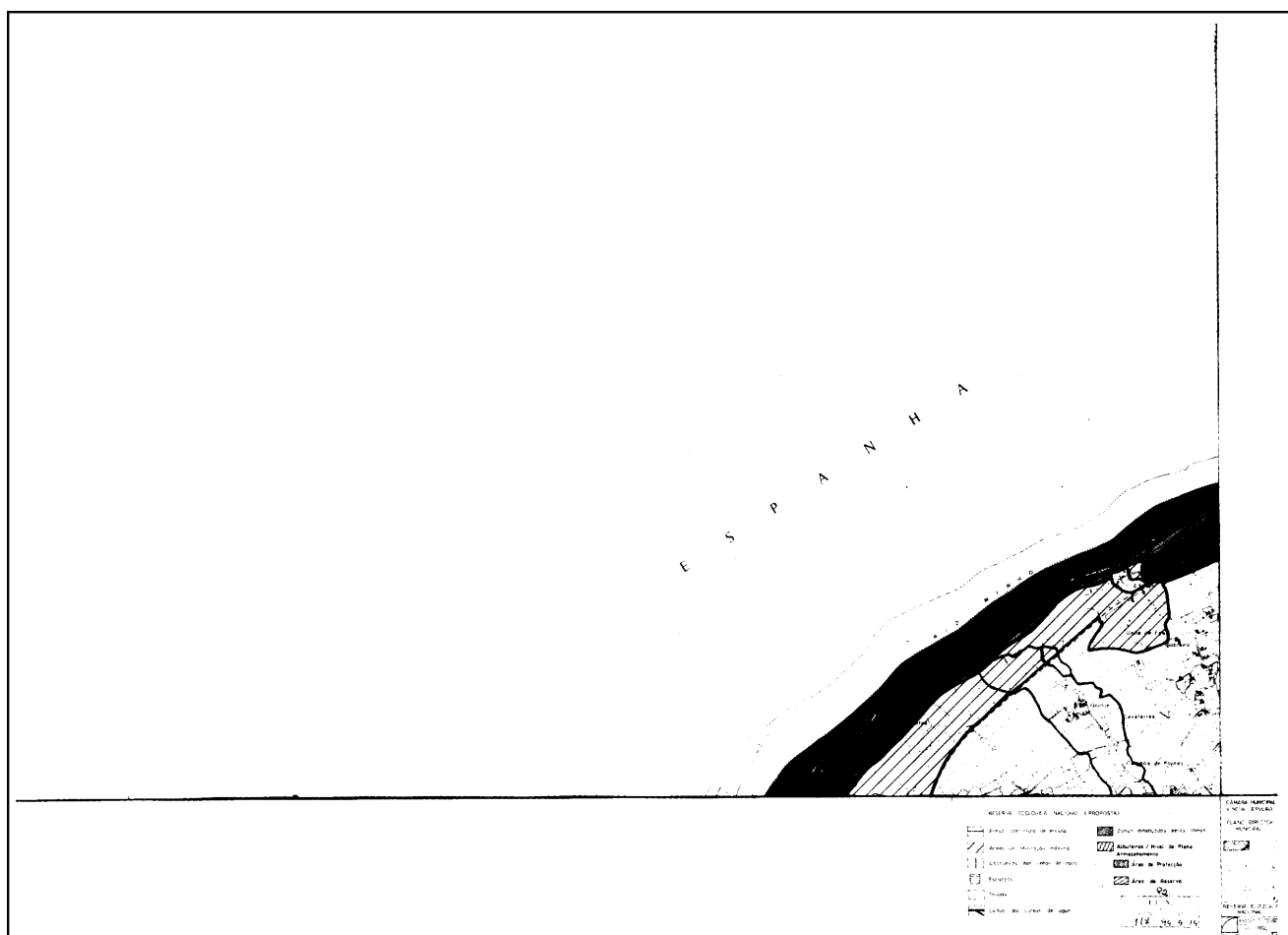
Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

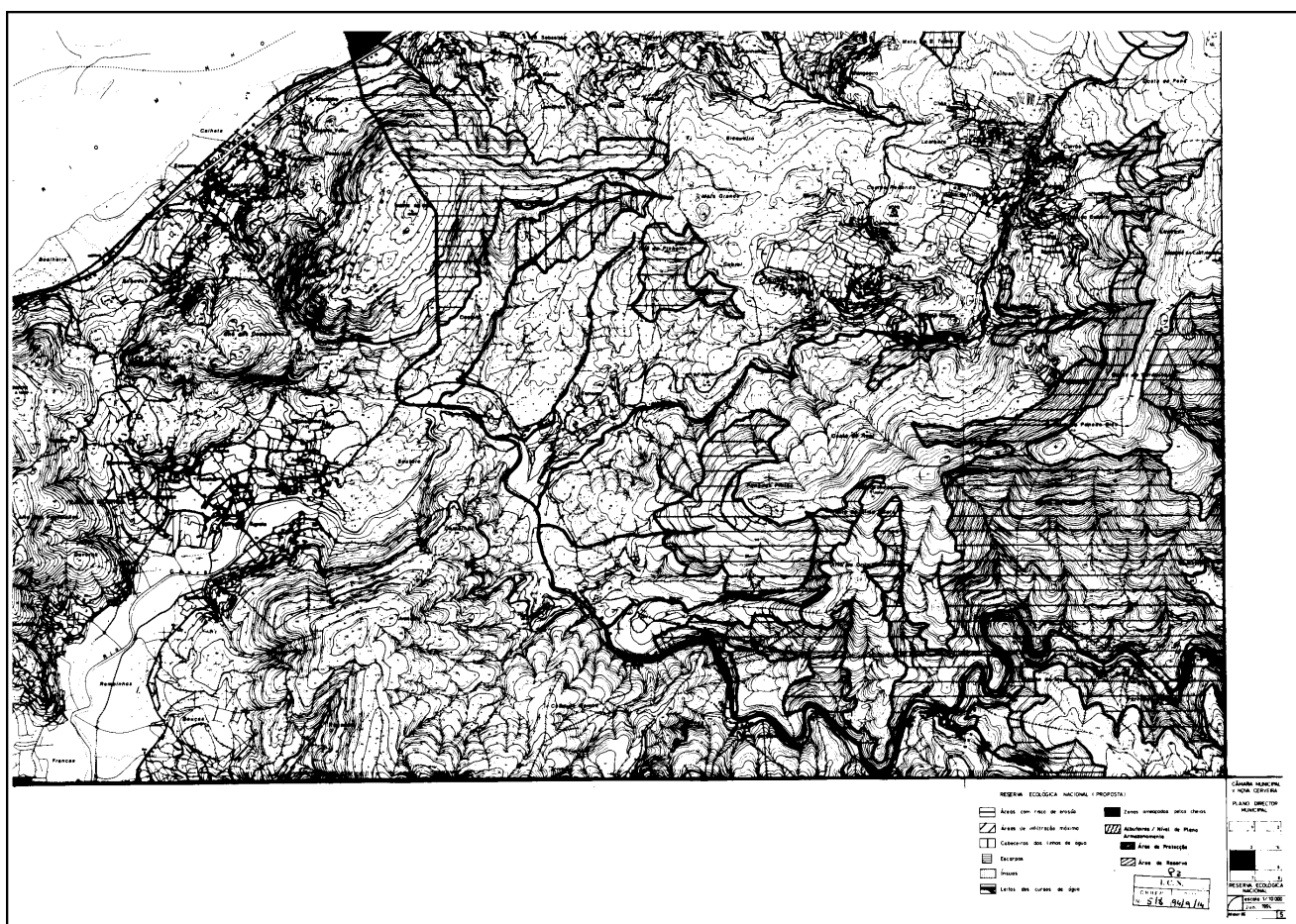
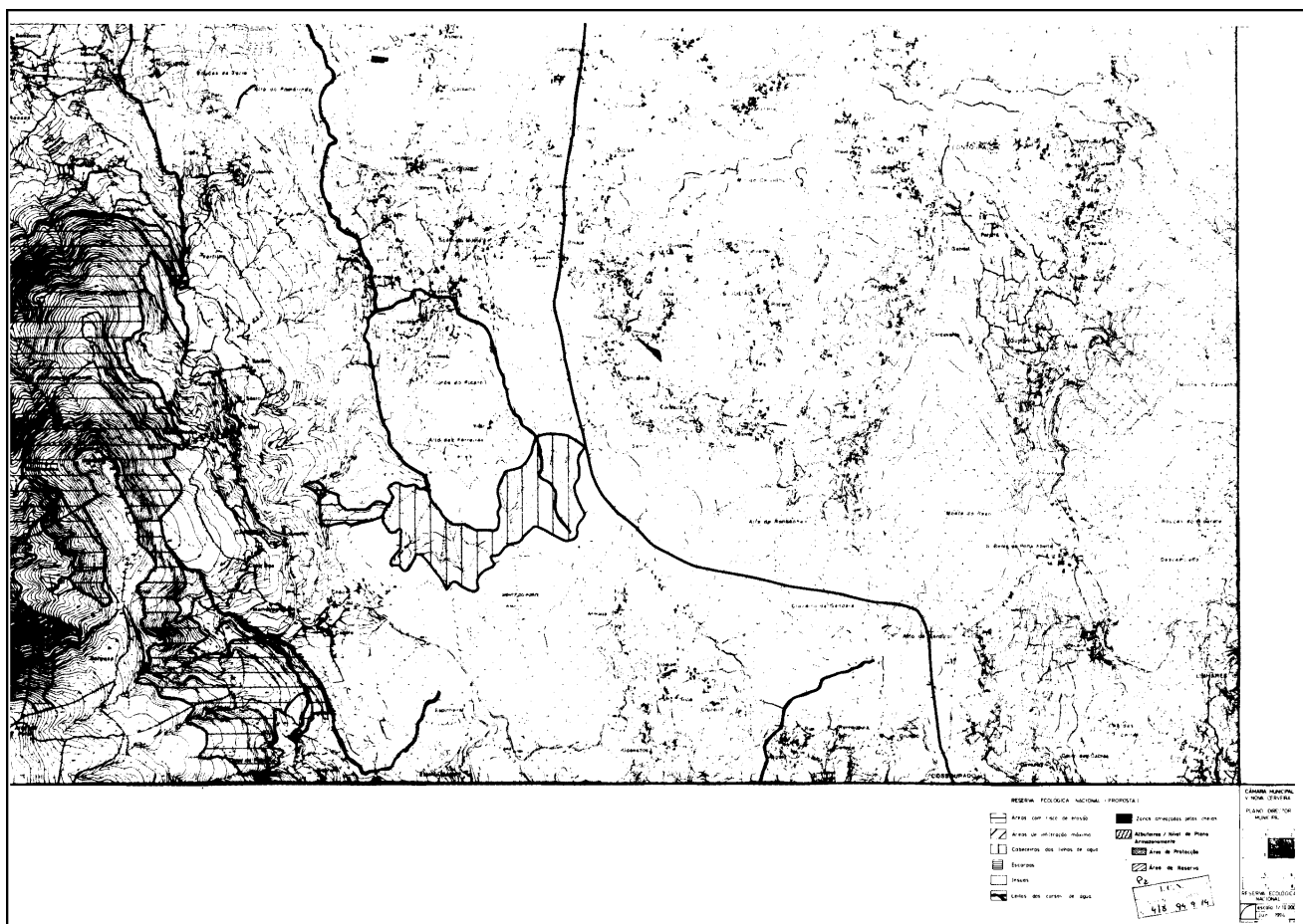
Assim:

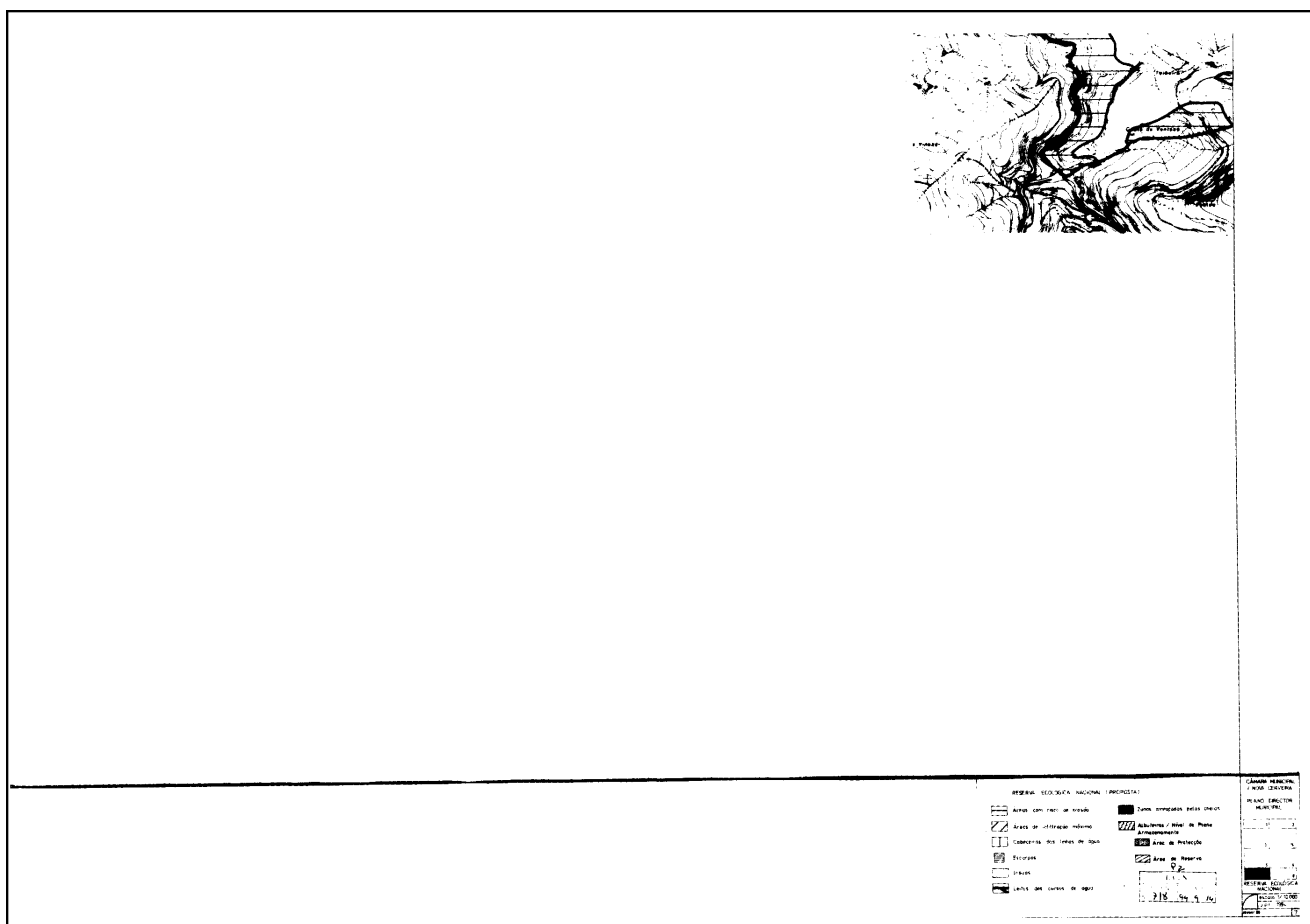
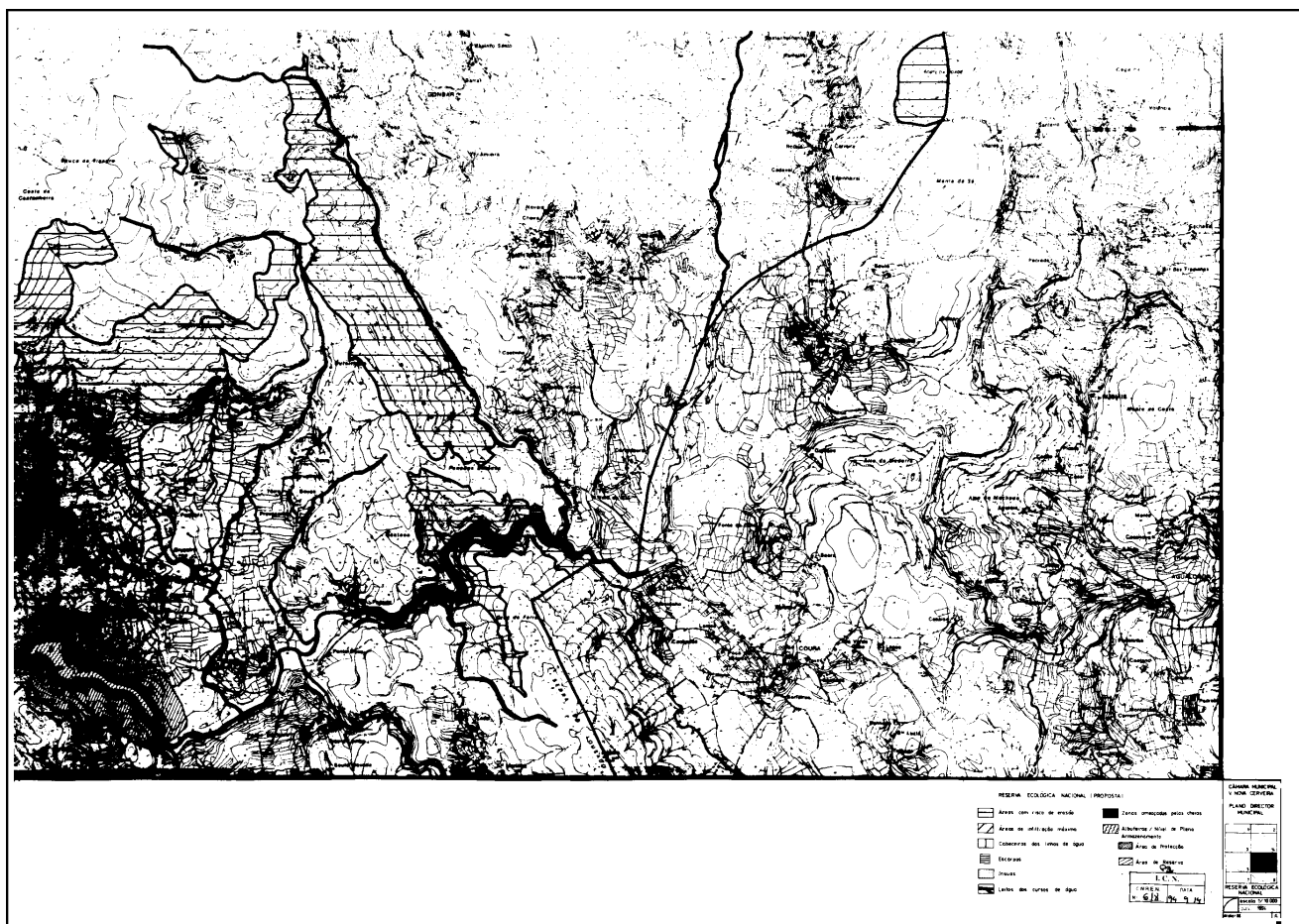
Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

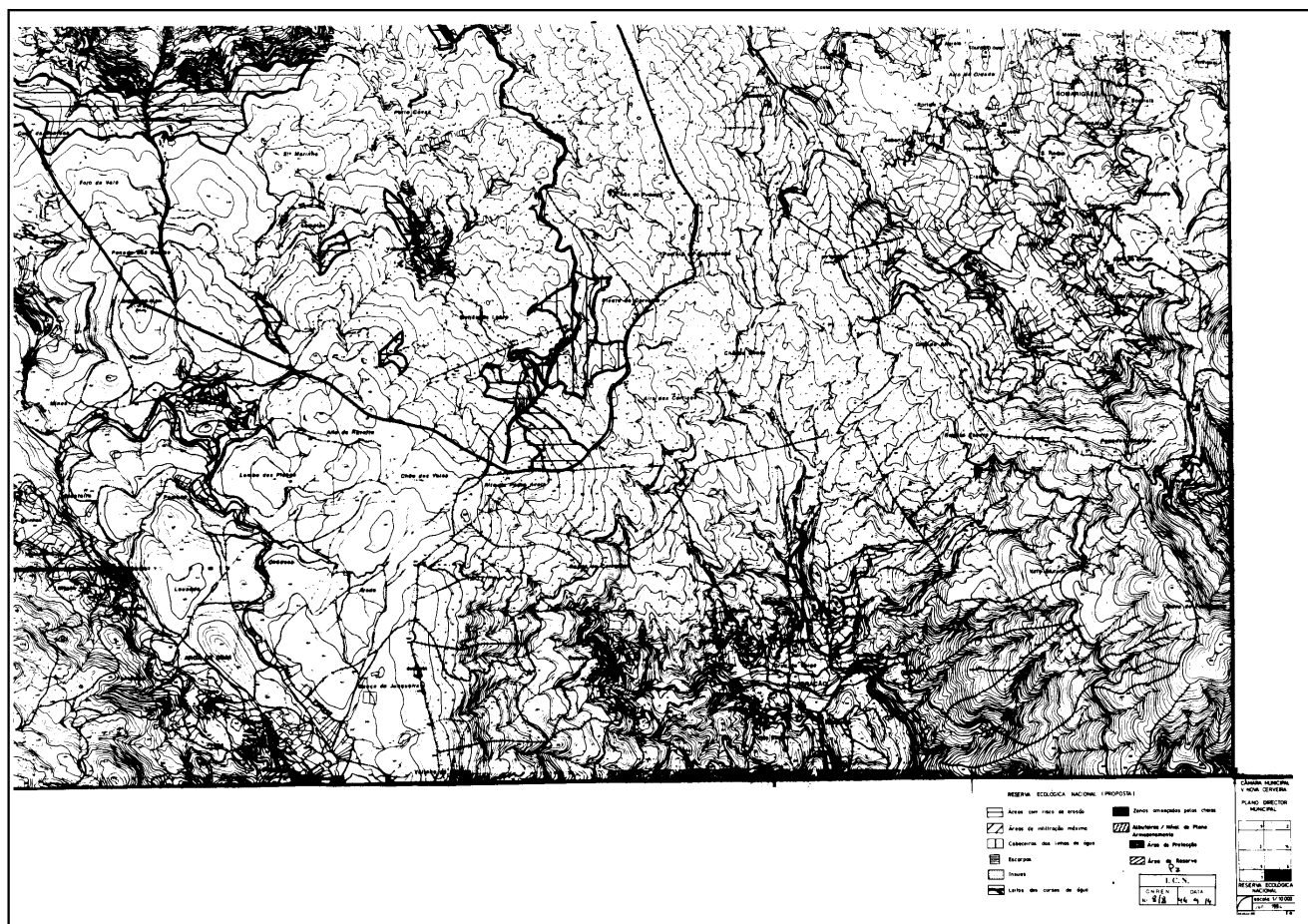
Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Vila Nova de Cerveira, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.









Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Alentejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Estremoz.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Estremoz.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos

Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

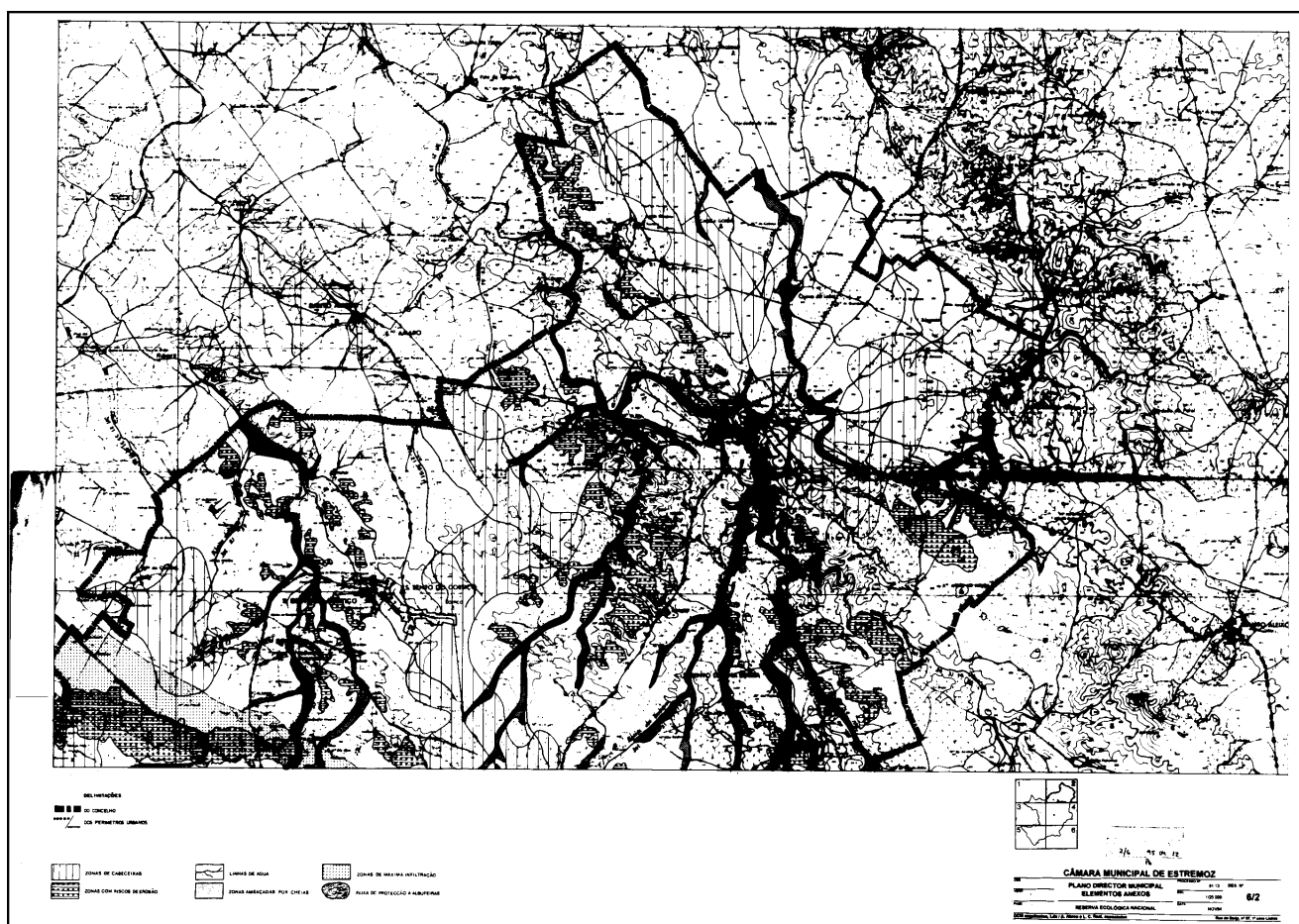
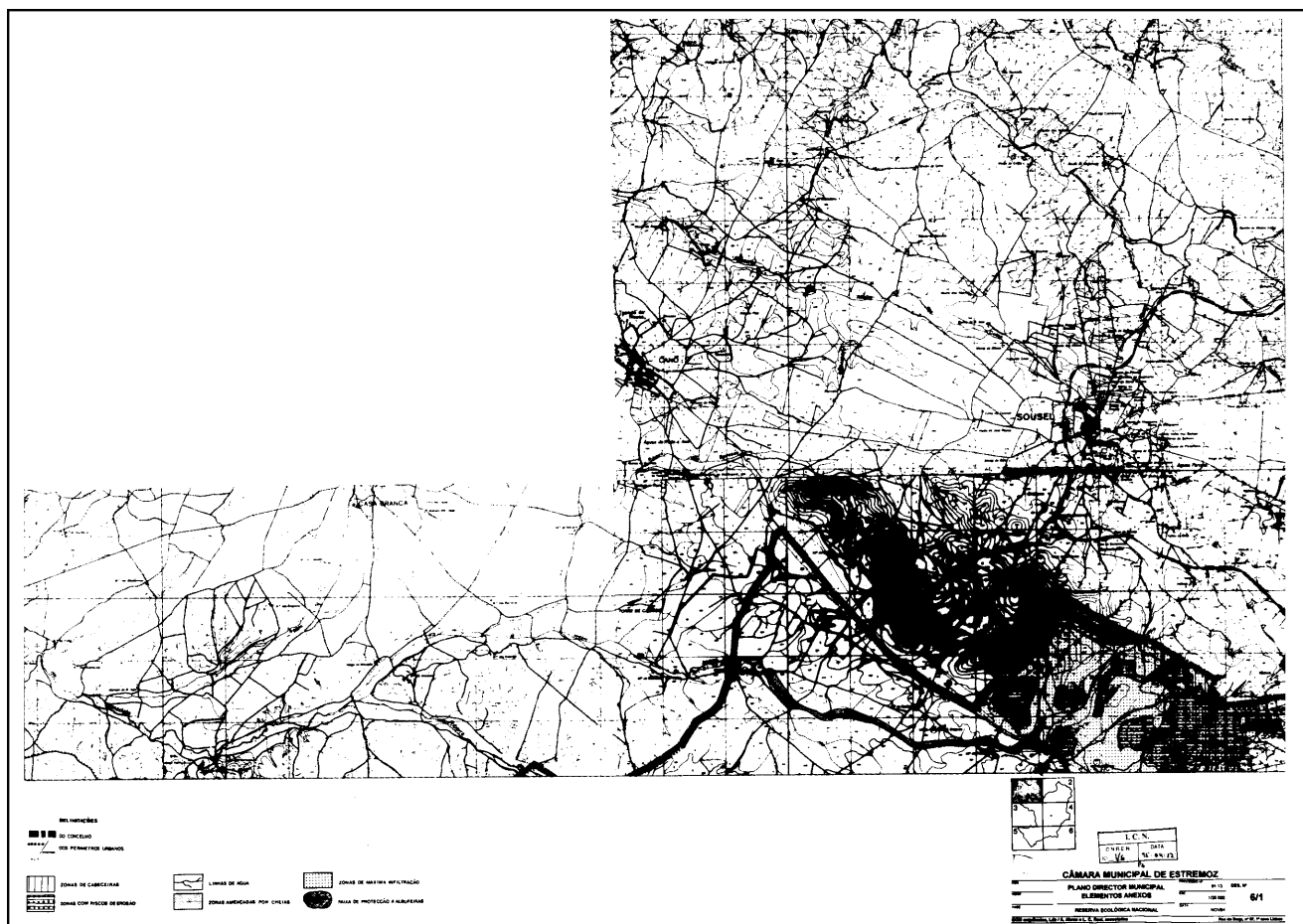
Assim:

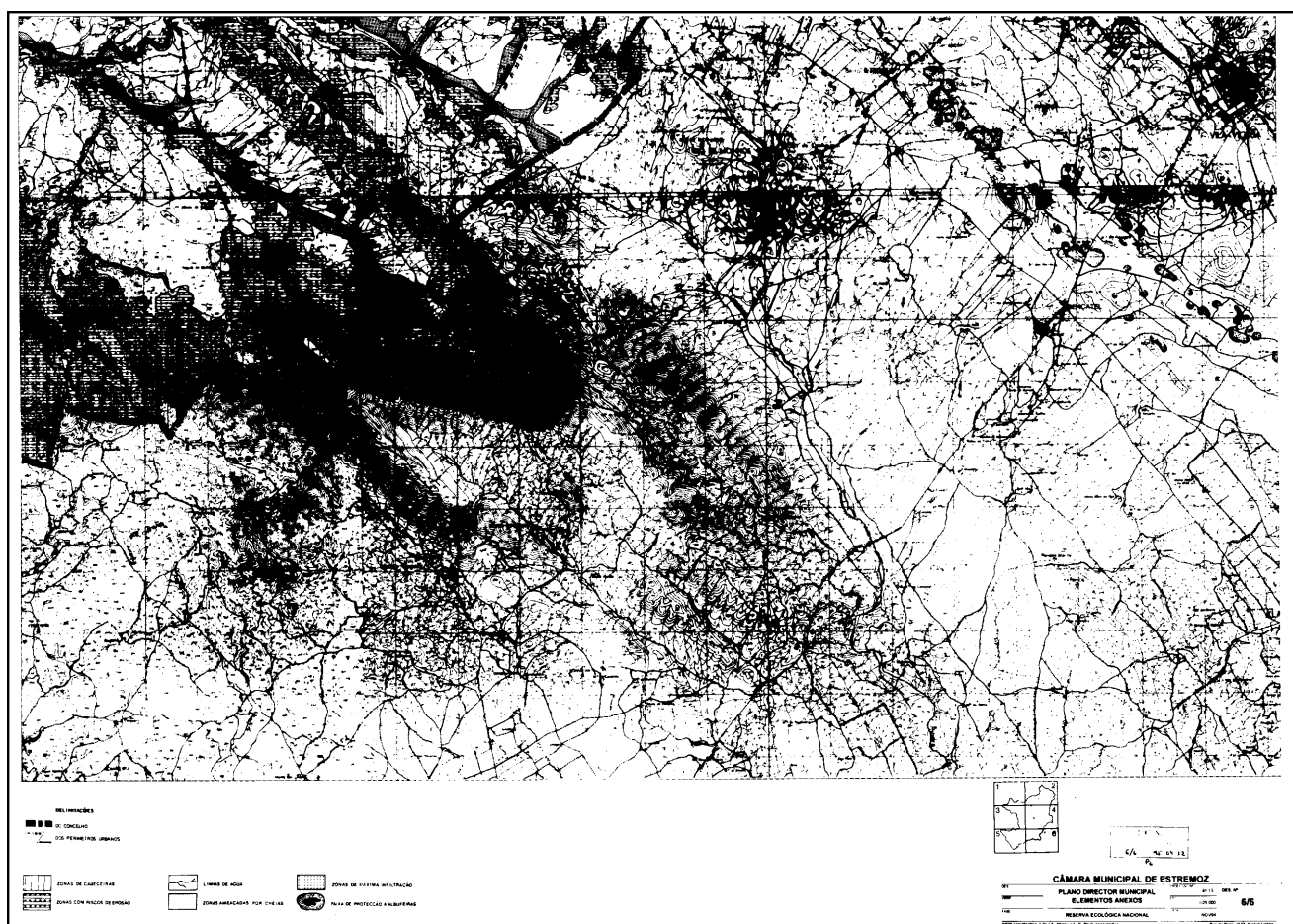
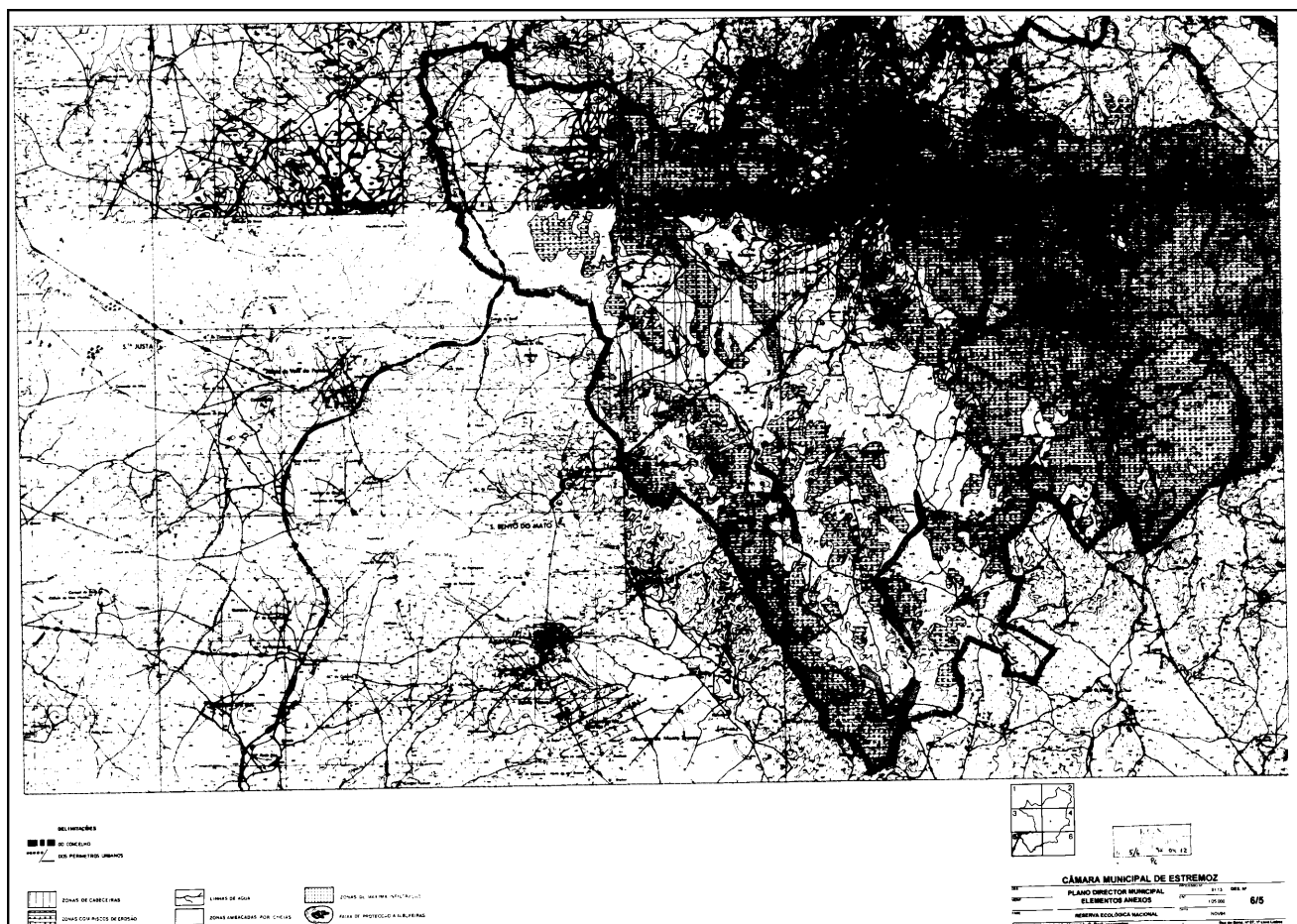
Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Estremoz, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Alentejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1996. — O Primeiro Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.





Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Alentejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Barrancos.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Barrancos.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos

Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril.

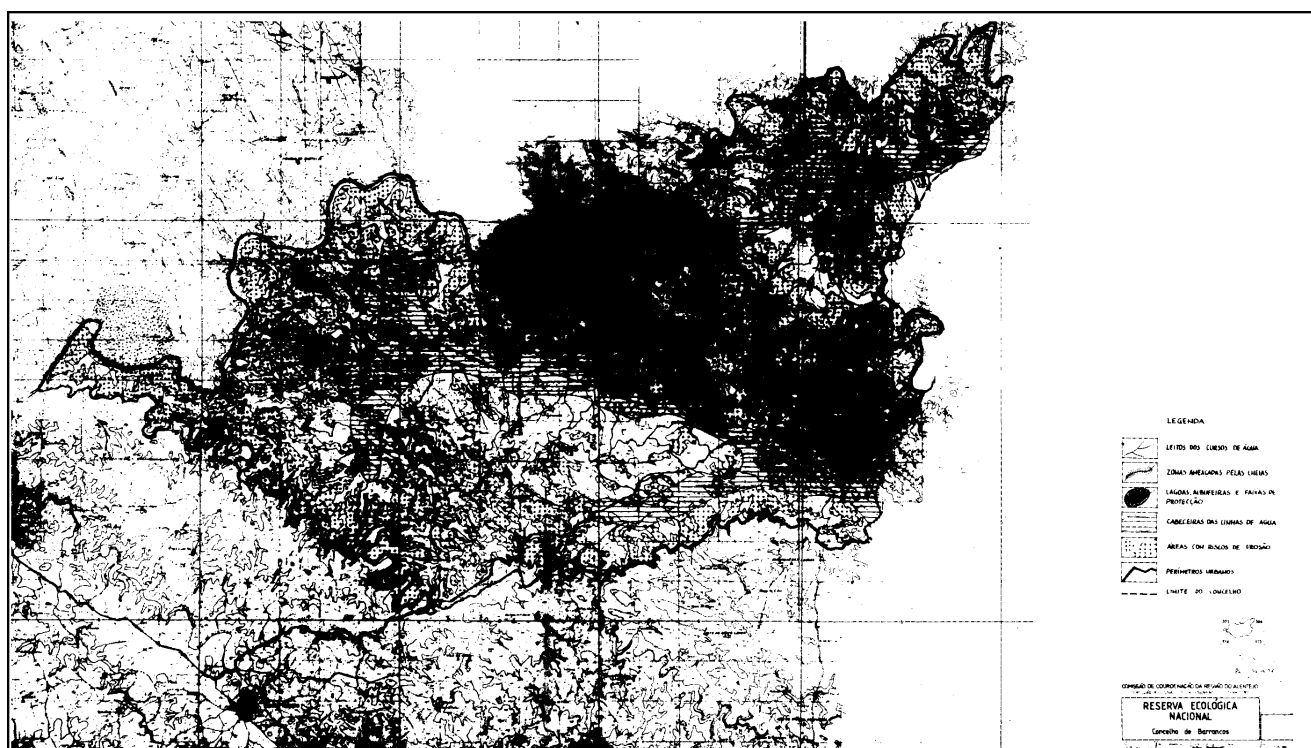
Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Barrancos, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Alentejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 130/96

de 24 de Abril

A nova orgânica das unidades de gestão do Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal (PAMAF), criada pelo despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas n.º 33/96, de 22 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 80, de 3 de Abril de 1996, veio atribuir aos diferentes organismos do Ministério competências anteriormente cometidas às extintas unidades de gestão nacionais e regionais.

Importa, por isso, proceder à redefinição dos circuitos processuais previstos nas diferentes portarias regulamentadoras do regime de ajudas que integram o PAMAF, na parte em que colidem com a nova estrutura dos órgãos de gestão deste Programa.

Assim, tendo em conta o Decreto-Lei n.º 150/94, de 25 de Março, e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/94, de 1 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os processos de candidaturas às ajudas concedidas no âmbito do PAMAF são apresentados nos organismos do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, conforme indicado no quadro no anexo a esta portaria.

2.º Os processos de candidatura podem também ser apresentados junto de outras entidades credenciadas para o efeito pelo Ministério da Agricultura, do Desen-

volvimento Rural e das Pescas, designadamente as organizações de agricultores.

3.º São revogadas todas as disposições regulamentares em vigor relativas ao PAMAF na parte que contrariam a presente portaria.

4.º Consideram-se igualmente revogadas todas as disposições regulamentares em vigor que colidam com a orgânica e funcionamento dos órgãos de gestão do PAMAF introduzidos pelo despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

n.º 33/96, de 22 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 80, de 3 de Abril de 1996.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 3 de Abril de 1996.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

QUADRO ANEXO A QUE SE REFERE O N.º 1.º

Organismos para apresentação das candidaturas ao PAMAF

Medidas e acções	Organismos					
	IFADAP	IEADR	IMAAIA	INIA	IPPAA	DRAs
Medida n.º 1 «Infra-estruturas»:						
Acção 1.1 «Regadios»:						
1.1.1 «Grandes regadios + novos regadios colectivos»		×				×
1.1.2 «Beneficiação de regadios tradicionais e pequenos regadios»	×					
1.1.3 «Reabilitação de perímetros da rega»		×				×
Acção 1.2 «Drenagem e conservação de solos»		×				×
Acção 1.3 «Caminhos agrícolas e rurais»		×				×
Acção 1.4 «Electrificação»						×
Acção 1.5 «Emparcelamento rural integrado»		×				×
Medida n.º 2 «Ajudas aos investimentos nas explorações agrícolas» (*) . . .	×					
Medida n.º 3 «Florestas»	×					
Medida n.º 4 «IED/formação/organização»:						
Acção 4.1 «IED»				×		
Acção 4.2 «Formação»		×				×
Acção 4.3 «Organização/divulgação»:						
4.3.1 «Reforço da capacidades técnica/OAs»		×				×
4.3.2 «Organizações e agrupamentos de produtores»	×					
4.3.3 «Reforço da capacidade de gestão/EAA»	×					
4.3.4 «Certificação de qualidade/EAA»	×					
4.3.5 «Divulgação»		×				×
4.3.6 «ADSS»					×	×
Acção 4.4 «Estudos estratégicos»:						
4.4.1 «Estudos de mercado»			×			×
4.4.2 «Estudos sectoriais»			×			×
4.4.3 «Cartografia»		×				×
Medida n.º 5 «Transformação/comercialização»	×					

(*) À excepção da componente «Indemnização compensatória» integrada na acção «Medidas específicas para as regiões desfavorecidas», cuja gestão está cometida ao INGA.

Portaria n.º 131/96

de 24 de Abril

Conforme dispõe o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, o exame para obtenção de carta de caçador é constituído por uma prova escrita e, no caso de carta de caçador com especificações «com arma de fogo» e de «arqueiro-caçador», por uma prova prática.

A Portaria n.º 262/90, de 9 de Abril, no seu n.º 3.º, prevê que sejam definidos por portaria a forma e o regulamento de exame.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º A prova teórica do exame para obtenção de carta de caçador consta de um teste tipo americano, que con-

tém 20 questões que, no seu todo, visam obrigatoriamente todas as matérias.

2.º — 1 — Cada questão contém um máximo de três e um mínimo de duas hipóteses de resposta, sendo apenas uma delas verdadeira.

2 — A hipótese verdadeira deve ser assinalada pelo candidato no local apropriado da folha de prova com uma cruz (sinal ×), a tinta ou a esferográfica, de cor azul.

3 — São consideradas erradas as questões não respondidas e as respostas certas assinaladas em conjunto com as respostas erradas sobre a mesma questão.

4 — Uma resposta assinalada pode ser anulada uma única vez pelo candidato, envolvendo a primeira marcação com um círculo e marcando um novo sinal ×, devendo rubricar ao lado da questão alterada.

3.º A duração da prova teórica é de trinta minutos.

4.º É considerado *Apto* na prova teórica o candidato que obtenha a classificação mínima de 75 % do valor da prova.

5.º À prova prática têm acesso os candidatos considerados aptos na prova teórica, e maiores de 18 anos ou que os perfaçam até ao dia 31 de Dezembro de 1996.

6.º A prova prática do exame para obtenção de carta de caçador com a especificação «com arma de fogo» sucede imediatamente à prova teórica, tem uma duração de cinco minutos e incide nos seguintes temas, relacionados com as armas de fogo utilizadas na caça:

- Reconhecimento das várias armas, nomeadamente a identificação dos diversos tipos de selecção da apropriada a um determinado processo de caça ou a determinado grupo de espécies cinegéticas;
- Reconhecimento das várias munições, nomeadamente a identificação das apropriadas às armas apresentadas ou a determinados processos de caça ou a determinadas espécies cinegéticas;
- Manejo e utilização das armas, nomeadamente a abertura e fecho, carregamento e descarregamento;
- Aplicação de regras de segurança, nomeadamente no que respeita ao porte da arma, à escolha da munição apropriada, à verificação de obstruções, ao carregamento e descarregamento, ao uso do sistema de segurança, ao manuseamento durante a utilização, bem como ao acondicionamento após utilização.

7.º A execução incorrecta em cada uma das situações abaixo identificadas implica que sejam retiradas ao valor total da prova as seguintes percentagens:

- a) No que respeita ao reconhecimento, manejo e utilização das armas de fogo e munições, 13 %;
- b) No que respeita à aplicação das regras de segurança, 26 %.

8.º É considerado *Apto* na prova prática o candidato que obtenha a classificação mínima de 75 % do valor da prova.

9.º A prova prática do exame para obtenção de carta de caçador com a especificação «arqueiro-caçador», atendendo às suas características próprias, decorre posteriormente e rege-se de acordo com o disposto nos números seguintes.

10.º O candidato deve apresentar-se à prova prática sendo portador de arco ou besta apropriados para o acto venatório e de um mínimo de seis projecteis, equipados com pontas para caça maior, devidamente acondicionados em aljava apropriada.

11.º A prova prática incide sobre três áreas:

- 1) Resolução, por meio de teste escrito, de questões de ordem prática, específicas da caça com arco ou com besta;

2) Normas de segurança a respeitar na utilização do arco ou da besta e respectivas flechas e virotões, durante o acto venatório;

3) Prova de tiro com pontas para caça maior.

12.º Durante a prova prática é observado o manuseamento do material pelo candidato, sendo-lhe atribuída no final a classificação de *Apto* ou *Não apto* quanto ao respeito pelas normas de segurança.

13.º Se o candidato pretender utilizar no acto venatório indistintamente o arco ou a besta, deverá executar a prova de tiro com ambas as armas.

14.º A prova de tiro consiste no disparo de um máximo de seis projecteis sobre três alvos colocados a distâncias não conhecidas previamente, até ao máximo de 30 m.

15.º Os candidatos que não satisfaçam a prova de tiro constante no n.º 11.º, n.º 3), podem requerer, no prazo de 5 dias, a repetição desta prova, sendo tal repetição efectuada em data a indicar, mas nunca antes de decorridos 30 dias sobre a data da realização da primeira prova prática.

16.º Considera-se *Apto* o candidato que satisfaça, conjuntamente, as seguintes condições:

- 1) Responda correctamente a um mínimo de quatro das cinco questões referidas no n.º 11.º, n.º 1);
- 2) Obtenha a classificação de *Apto* em conformidade com o disposto no n.º 12.º;
- 3) Coloque, no mínimo, um projectil em cada uma das zonas de impacte assinaladas nos alvos, considerando-se impacte válido aquele que apresente, pelo menos, metade do diâmetro do tubo ou da haste da flecha ou virotão na zona de impacte.

17.º Reprovam no exame para obtenção de carta de caçador:

- a) Os candidatos considerados não aptos na prova teórica;
- b) Os candidatos que, tendo tido acesso à prova prática, tenham sido considerados não aptos nesta prova.

18.º Os candidatos que sejam considerados não aptos na prova prática com classificação superior a 65 % do seu valor podem candidatar-se à época complementar de exames, no prazo dos 15 dias subsequentes à data da reprovação, com pagamento da taxa de exame.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 8 de Abril de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 144\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex